



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.644-A, DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

Apresentação: 19/09/2024 12:59:31.863 - Mesa

PL n.3644/2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, com os seguintes objetivos:

- I. Promoção da restauração e da recuperação das áreas queimadas, revertendo os danos e viabilizando a regeneração natural e o reflorestamento;
- II. Restauração do equilíbrio ecológico e da biodiversidade;
- III. Redução da vulnerabilidade a novos incêndios;
- IV. Criação de aceiros e controle de espécies invasoras;
- V. Recuperação da produtividade do solo de áreas agrícolas;
- VI. Proteção dos recursos hídricos;



* C D 2 4 5 0 1 6 3 9 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 19/09/2024 12:59:31.863 - Mesa

PL n.3644/2024

- VII. Integração de ações de recuperação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais; e
- VIII. Conservação da fauna e da flora local.

Art. 3º Para a execução do programa, deverão ser criados sistemas de mapeamento e monitoramento contínuo das áreas degradadas.

§1º Poderão ser utilizadas tecnologias avançadas para o mapeamento e monitoramento, tais como imagens de satélites, drones, georreferenciamento e quaisquer outras.

§2º Será criado um cadastro de áreas degradadas, o qual será atualizado regularmente e incluirá informações detalhadas sobre localização, extensão e características das áreas afetadas.

§3º As áreas mais gravemente afetadas pelas queimadas serão identificadas como prioritárias para ações de recuperação, levando em consideração critérios como a perda de biodiversidade, risco de erosão, e impacto sobre os recursos hídricos.

§4º Os dados coletados e as análises realizadas no âmbito do programa serão publicados em um portal de transparência, acessível ao público, garantindo que a sociedade tenha acesso à informação sobre as áreas degradadas e as ações em andamento.

Art. 4º A recuperação deverá ser feita prioritariamente com espécies nativas da região.

Art. 5º O programa contará com a colaboração de universidades, institutos de pesquisa, e órgãos ambientais para a realização de estudos que subsidiem o mapeamento detalhado e a análise das áreas degradadas.

§1º Fica permitida a colaboração e utilização de aeronaves de combate a incêndios dos Corpos de Bombeiros Militar, em todo o território brasileiro, para o combate a incêndios e queimadas nas áreas de vegetação nativa e nos biomas Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

§2º O governo Federal poderá estabelecer convênios e acordos com os estados e municípios para a disponibilização das aeronaves e recursos necessários e logísticos para essas operações.

Art. 6º Fica permitido o apoio de voluntários para auxiliar no combate aos incêndios e queimadas.

§1º Deverão os voluntários submeterem-se ao treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou outra instituição competente, com atualização periódica.

§2º O Estado deverá supervisionar, por meio de profissionais qualificados, todas as ações dos voluntários, de forma a minimizar todo e qualquer risco à sua integridade física.

§3º A insubordinação relativa às diretrizes, protocolos e ordens de segurança estabelecidas pelos órgãos responsáveis, acarretará a perda do direito de se voluntariar.

Art. 7º Será criado um fundo específico alimentado com recursos da União, doações privadas, e compensações ambientais, destinado exclusivamente ao financiamento das ações de recuperação das áreas degradadas.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá criar programas e ações orçamentárias para o financiamento e recuperação de terras degradadas.

Art. 9º O artigo 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

38

.....

§ 5º Fica proibido o desenvolvimento de atividades econômicas em áreas queimadas pelo período necessário à sua recomposição e recuperação, a ser definido pelo órgão ambiental competente, considerando as características ambientais de cada área,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 19/09/2024 12:59:31.863 - Mesa

PL n.3644/2024

independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

§ 6º A proibição objeto do parágrafo 5º abrange ainda, a impossibilidade de acesso a financiamentos e outros benefícios, além da regularização fundiária da área queimada.”

Art. 10º O artigo 10 da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10.....

.....
Parágrafo único. Para os fins do inciso I, considera inidôneo o proponente condenado pelo crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998 (provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação).”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante, no seu art. 225, caput, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com efeito, políticas públicas que versam sobre a recuperação de biomas brasileiros é uma medida urgente e indispensável para enfrentar os danos ambientais catastróficos causados pelos focos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

queimadas ocorridos em agosto e setembro de 2024 no Brasil. Este projeto visa não apenas reparar os impactos imediatos, mas também garantir a preservação e sustentabilidade dos principais biomas brasileiros, fundamentais para o equilíbrio ecológico global e para o bem-estar das futuras gerações.

As queimadas, que se intensificaram nas últimas décadas, o que mostram os episódios ocorridos nas últimas semanas, têm provocado a degradação acelerada do Cerrado, da Mata Atlântica, Caatinga e da Amazônia, resultando em perda de biodiversidade, redução da capacidade de regeneração natural das áreas afetadas, e comprometimento dos recursos hídricos.

A urgência da situação demanda uma resposta coordenada e abrangente, que só pode ser viabilizada por meio da criação de um programa específico voltado para a recuperação desses biomas.

O Programa de Recuperação proposto tem como objetivo central a restauração das áreas degradadas, buscando reverter os danos ambientais e promover a regeneração da vegetação nativa, essencial para a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio ecológico.

A restauração do Cerrado, da Mata Atlântica, da Caatinga e da Amazônia é vital para a preservação da biodiversidade, a regulação do clima e a proteção dos recursos hídricos, elementos essenciais para a sobrevivência das espécies e o equilíbrio ecológico global. Esses biomas desempenham papel fundamental na captura de carbono, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas, e abrigam uma rica diversidade de flora e fauna, muitas vezes endêmicas e ameaçadas de extinção.

Além disso, são fontes de recursos naturais indispensáveis para a economia e o sustento das comunidades locais. A recuperação dessas áreas é, portanto, crucial não apenas para o meio ambiente, mas também para o bem-estar social e econômico das populações.



* C D 2 4 5 0 1 6 3 9 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

humanas que dependem diretamente desses ecossistemas para sua sobrevivência e qualidade de vida.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para que o Brasil possa enfrentar os desafios ambientais decorrentes das queimadas de 2024 e assegurar a preservação do Cerrado, da Mata Atlântica, Caatinga e da Amazônia.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2024.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 19/09/2024 12:59:31.863 - Mesa

PL n.3644/2024



* C D 2 4 5 0 1 6 3 9 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651
LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196511-05;4829

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.644, de 2024, de autoria do nobre Dep. Célio Studart, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 5 9 8 0 2 1 6 9 9 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.644, de 2024, de autoria do nobre Dep. Célio Studart, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências”.

Assiste razão ao proposito quando se preocupa com os efeitos devastadores que os incêndios têm causado aos biomas brasileiros. Nos últimos anos, temos nos deparado com cenas lamentáveis, decorrentes do aumento do número de focos de incêndio no País. Alguns deles, é claro, possuem causas naturais, e são, de certa forma, inevitáveis. Outros tantos, contudo, decorrem da negligência, imprudência ou má-fé humana.

Mas, independentemente da causa do incêndio, para além de punir os culpados, é preciso recuperar a vegetação e ter como prioridade a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, de inquestionável nobreza a preocupação do autor da proposição em análise.

No que se refere a seu mérito, tem-se que grande parte já foi contemplado pela recém aprovada Lei nº 14.944, de 2024, que “Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo”.

Essa política tem como diretriz a “recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais” e possui o objetivo consubstanciado na promoção da “conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas



* C D 2 5 9 8 0 2 1 6 9 9 0 0 *

funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo” (art. 5º, VII).

Referida Lei, ainda, prevê os “instrumentos financeiros da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo” (art. 22), bem como cria o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo – Sisfogo (art. 15). Ademais, prevê a participação da “sociedade civil e entidades privadas, em regime de cooperação e em articulação” (art. 2º). Também, institui as brigadas florestais voluntárias (art. 11, §2º).

Dessa feita, os 8 primeiros artigos da proposição em análise já foram contemplados pela recente Lei aprovada no Congresso Nacional, pelo que a publicação de uma nova Lei sobre o tema não se torna producente ou eficaz.

Cite-se, ainda, o Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que “institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa”, a partir do qual foi lançado o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg).

Diante do exposto, percebe-se que a ausência da adequada recuperação da vegetação nativa não se dá por falta de legislação, mas sim por ineficácia da gestão administrativa.

Dessa forma, manteremos em nosso substitutivo apenas as novidades trazidas pelos arts. 9 e 10 do Projeto de Lei, com melhorias de texto que tornam eficiente a punição contra o causador do incêndio, sem prejudicar aquele que do fogo é vítima.

A ideia trazida pelo art. 9º, vale dizer, é semelhante à alteração ao Código Florestal acarretada pela Medida Provisória nº 1.276, de 22 de novembro de 2024. Essa MP ainda não foi votada pelo Parlamento, pelo que manteremos o conteúdo do art. 9º da proposição em análise, com o devido aprimoramento do texto.

Aos criminosos, que dolosamente ateiam fogo na vegetação como forma de conversão, ou como método para achincalhar aqueles que produzem de forma consciente, deve ser aplicado o extremo rigor da lei. Por outro lado, muitos daqueles que têm suas áreas queimadas são, na verdade,



* C D 2 5 9 8 0 2 1 6 9 9 0 0 *

vítimas dos incêndios, e não seus autores, pelo que, ao invés de punição, devem receber o apoio do Estado. Em síntese, é preciso separar o joio do trigo.

Aproveita-se a oportunidade para se prever expressamente a proibição da desapropriação de áreas atingidas pelos incêndios quando o proprietário não houver sido comprovadamente seu causador. A medida evita que a desapropriação surja como mais uma punição àquele que foi vítima do uso do fogo, e não o autor do delito criminal previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, parabenizando o autor da proposição, por ser medida salutar e compatível com o desenvolvimento sustentável de nossa nação, votamos favoravelmente à proposição na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator



* C D 2 2 5 9 8 0 2 2 1 6 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para garantir a plena recuperação da vegetação atingida pelo fogo e impedir a punição do proprietário que não houver dado causa ao incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para garantir a plena recuperação da vegetação atingida pelo fogo e impedir a punição do proprietário que não houver dado causa ao incêndio.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se inidôneo o proponente condenado em segunda instância pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

I - no caso de condenação na modalidade dolosa, a inidoneidade abrangerá o crédito rural a ser utilizado inclusive nas áreas não atingidas pelo incêndio, e perdurará até a recuperação da área degradada, atestada pelo órgão ambiental estadual;



* C D 2 5 9 8 0 2 1 6 9 9 0 0 *

II - no caso de condenação na modalidade culposa, a inidoneidade abrangerá apenas o crédito rural a ser utilizado na área degradada e perdurará até a sua completa recuperação, atestada pelo órgão ambiental, ou até o cumprimento da pena, o que ocorrer primeiro.” (NR).

Art. 3º O art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§10 e 11:

“art. 2º

.....

§10 É vedada a desapropriação de imóvel rural atingido pelo fogo, salvo condenação com trânsito em julgado pelo delito previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em sua modalidade dolosa.

§11 No caso do §10, a desapropriação também dependerá da devida indenização, dos estudos que comprovem a viabilidade econômica e potencialidade de uso da área pelos assentados, e da comprovação de não ser a propriedade produtiva, nos moldes do art. 185, II, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º O artigo 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 38.

§ 5º As áreas com vegetação nativa atingidas pelo fogo não terão seu regime protetivo alterado:

I – se áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente ou de uso restrito, continuarão assim consideradas, sendo necessária a sua recuperação, via regeneração natural ou recomposição;

II – se áreas nas quais seria possível a conversão, o uso alternativo do solo continuará a depender de todos os requisitos estipulados



* C D 2 5 9 8 0 2 1 6 9 9 0 0 *

nos arts. 26 a 28 e somente poderá ocorrer após a devida autorização do órgão ambiental competente.

§6º A autorização prevista no inciso II do §5º é vedada nos casos em que o solicitante houver sido o causador do incêndio ou houver descumprido as atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo, nos moldes do disposto no art. 46 da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, hipóteses nas quais será obrigatória a recuperação da vegetação, via regeneração natural ou recomposição.

§7º Respeitados o contraditório e a ampla defesa, o disposto no §6º somente é aplicável após:

I - decisão administrativa proferida em última instância na qual se verifique o nexo causal, nos termos do §4º deste artigo; ou

II - condenação em segunda instância pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
 Relator

2025-5395



* C D 2 2 5 9 8 0 2 1 6 9 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 08/09/2025 08:43:09.050 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3644/2024

PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.644/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259388842400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para garantir a plena recuperação da vegetação atingida pelo fogo e impedir a punição do proprietário que não houver dado causa ao incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para garantir a plena recuperação da vegetação atingida pelo fogo e impedir a punição do proprietário que não houver dado causa ao incêndio.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10.

.....

.....

§1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se inidôneo o proponente condenado em segunda instância pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:



* C D 2 5 4 6 8 3 3 2 9 9 0 0 *

SBT-A n.1

I - no caso de condenação na modalidade dolosa, a inidoneidade abrangerá o crédito rural a ser utilizado inclusive nas áreas não atingidas pelo incêndio, e perdurará até a recuperação da área degradada, atestada pelo órgão ambiental estadual;

II - no caso de condenação na modalidade culposa, a inidoneidade abrangerá apenas o crédito rural a ser utilizado na área degradada e perdurará até a sua completa recuperação, atestada pelo órgão ambiental, ou até o cumprimento da pena, o que ocorrer primeiro." (NR).

Art. 3º O art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§10 e 11:

"art. 2º

.....
§10 É vedada a desapropriação de imóvel rural atingido pelo fogo, salvo condenação com trânsito em julgado pelo delito previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em sua modalidade dolosa.

§11 No caso do §10, a desapropriação também dependerá da devida indenização, dos estudos que comprovem a viabilidade econômica e potencialidade de uso da área pelos assentados, e da comprovação de não ser a propriedade produtiva, nos moldes do art. 185, II, da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º O artigo 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

"Art. 38.

§ 5º As áreas com vegetação nativa atingidas pelo fogo não terão seu regime protetivo alterado:



* C D 2 5 4 6 8 3 3 2 9 9 0 0 *

I – se áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente ou de uso restrito, continuarão assim consideradas, sendo necessária a sua recuperação, via regeneração natural ou recomposição;

II – se áreas nas quais seria possível a conversão, o uso alternativo do solo continuará a depender de todos os requisitos estipulados nos arts. 26 a 28 e somente poderá ocorrer após a devida autorização do órgão ambiental competente.

§6º A autorização prevista no inciso II do §5º é vedada nos casos em que o solicitante houver sido o causador do incêndio ou houver descumprido as atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo, nos moldes do disposto no art. 46 da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, hipóteses nas quais será obrigatória a recuperação da vegetação, via regeneração natural ou recomposição.

§7º Respeitados o contraditório e a ampla defesa, o disposto no §6º somente é aplicável após:

I - decisão administrativa proferida em última instância na qual se verifique o nexo causal, nos termos do §4º deste artigo; ou

II - condenação em segunda instância pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 4 6 8 3 3 2 9 9 0 0 *